DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8066/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12562/2015
PROTOCOLO	: 1616908
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 023/2014
OBEJTO DO CONVÊNIO	: EXECUÇÃO DO PROJETO DE EQUOTERAPIA
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ANDRADINA/MS
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 120.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO FINANCEIRO - EXECUÇÃO DO PROJETO DE EQUOTERAPIA - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas do Convênio nº 023/2014** - (peça 05).

O objeto do convênio consiste na concessão de apoio financeiro para o Projeto de Equoterapia da APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 05, fls. 1).

O prazo de vigência compreende o período entre a data da assinatura até 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Oitava - (peça 05, fls. 3).

O valor do investimento importa em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 1).

O Corpo Técnico, após análise do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-21620/2015** - (peça 17), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-15646/2015** - (peça 18), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas *regulares*.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 07, fls. 2), nos seguintes termos, *in verbis*:

> Constitui objeto do presente CONVÊNIO a concessão de apoio financeiro para o Projeto de Equoterapia da APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina.

O prazo de vigência compreende o período entre a data da assinatura até 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Oitava - (peça 05, fls. 3).

O valor do investimento importa em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 1).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto - (peça 12):

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 120.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 120.324,20
Rendimentos	R$ 324,20		
Total	R$ 120.324,20	Total	R$ 120.324,20

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico: (peça 17, fls. 3), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a **prestação de contas do Convênio nº 23/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina**, CNPJ-MF nº 03.173.317/0001-18 e a **Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina - APAE**, CNPJ-MF nº 03.923.828/0001-00, **oferece condições de aprovação**.

O douto Ministério Público de Contas, adotando o mesmo posicionamento, opina pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos: (peça 18, fls. 1), *in verbis*:

> Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
> **I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 23/2014**, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Desta forma, verifico que a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, restando demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas do Convênio nº 023/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como concedente, e de outro lado, a **Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina – APAE**, CNPJ/MF nº 03.923.828/0001-00, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator